



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO SEI Nº 00012.043671/2025-92
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026/SEAD**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do Centro de Parto Normal (CPN) no município de São João do Piauí/PI, em regime de contratação semi-integrada, sob o critério de julgamento de menor preço global.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

RECORRIDA: VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente à Concorrência 02/2026/SEAD.

1. DOS FATOS

A Concorrência Pública Nº 02/2026/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do Centro de Parto Normal (CPN) no município de São João do Piauí/PI, em regime de contratação semi-integrada.

Irresignada com o resultado, a licitante CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (CNPJ 27.963.603/0001-45) apresentou intenção de recorrer da aceitação da proposta no prazo estipulado pelo sistema COMPRASGOV. Em sequência, a mesma apresentou as razões recursais (ID 0025640674) no dia 31/07/2026, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que julgou habilitada e vencedora do certame a licitante VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.686.175/0001-55).

É o que basta relatar.

2. PRELIMINARMENTE:

A Agente de Contratação da Concorrência nº 02/2026/SEAD, no exercício das suas atribuições legais, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo, interposto pela licitante CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 27.963.603/0001-45 e no NIRE nº 22200656595, com sede na Rua Santa Luzia, nº

2.822, Sala 05, Bairro Piçarra, CEP 64.015-012, Teresina/PI.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL (DA PROPOSTA) e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente.

De outro lado, a Recorrida VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente.

É o que basta a relatar.

3. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, em suas razões recursais, alega, em síntese, o que segue:

“a) a recorrida não teria comprovado, por nenhum de seus onze atestados/CAT, nem por identidade nem por similaridade, o item de maior relevância “muro de arrimo e contenção em concreto 18 MPa” (6,75% do valor da obra), em suposta afronta ao item 8.17.2.3 do Edital c/c item 20.3.2.2 do Projeto Básico e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) a proposta da recorrida não conteria a planilha de composição analítica das taxas de BDI e a composição de encargos sociais, documentos exigidos pelo item 6.22.5, alíneas “e” e “e.4”, do Edital, o que configuraria a hipótese do item 7.8.5;

c) O Livro Diário nº 5, que contém o Balanço Patrimonial da recorrida, datado de 31/12/2025, teria sido autenticado na Junta Comercial em 20/07/2026, após a sessão pública, e as Declarações de Capacidade Financeira, datadas de 03/07/2026, teriam assinatura digital posterior; ademais, haveria divergência de capital social entre o Balanço de 31/12/2024 (R\$ 150.000,00) e o contrato social, a JUCEPI e o CREA (R\$ 1.200.000,00);

d) Em sede de diligência, a manifestação da recorrida seria meramente retórica, desacompanhada de cotações, notas fiscais, tabelas de preços ou pesquisa de mercado, e a “planilha comparativa” nela referida não constaria dos autos.”

Por fim, requer:

“VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;

b) a INABILITAÇÃO da VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no item 8.17.2.3 do Edital c/c item 20.3.2.2 do Projeto Básico e no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por não comprovar, em nenhum dos onze atestados apresentados — nem por identidade, nem por similaridade técnica —, a execução do item de maior relevância “MURO DE ARRIMO E CONTENÇÃO EM CONCRETO 18 MPa”, correspondente a 6,75% do valor da obra; • c) cumulativamente, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, com fundamento no item 7.8.5 do Edital, pela ausência da planilha de composição analítica das taxas de BDI e da composição de encargos sociais, documentos de apresentação obrigatória por força do item 6.22.5, alíneas “e” e “e.4”; • d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a recorrida (i) esclareça a autenticação do Livro Diário nº 5 na Junta Comercial em data posterior à da sessão pública e a aposição das assinaturas digitais das Declarações de Capacidade Financeira em data posterior à nelas consignada; e (ii) esclareça a divergência de capital social entre o Balanço Patrimonial de 31/12/2024 e o contrato social arquivado; • e) na hipótese de manutenção da decisão recorrida, o encaminhamento à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3.2 SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pelo seu desprovemento e pela manutenção de sua habilitação e classificação, nos termos a seguir sintetizados.

“a) Quanto à qualificação técnica (item “muro de arrimo e contenção em concreto”): sustenta a recorrida que a comprovação da parcela de maior relevância se rege pelo critério da similaridade, e não da identidade, na forma do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do TCU, sendo vedadas exigências de identidade nominal que restrinjam a competitividade; aponta que a própria recorrente admitiu, no recurso, a equivalência técnica em item relevante análogo (“aterro mecanizado de vala”, atendido por serviço de nomenclatura e equipamento diversos, do “mesmo grupo e mesma família”), impondo-se idêntico raciocínio, por identidade de razão, ao item ora controvertido; e demonstra que seu acervo comprova a aptidão exigida, notadamente pela execução de concreto ciclópico com pedra de mão (CAT nº 1920260000249), material clássico das estruturas de contenção por gravidade, e de bueiro celular de concreto armado moldado in loco sob carga de aterro — BTCC 2,50 x 2,50 m (CAT nº 1920250000524), cujo dimensionamento e execução pressupõem o mesmo domínio técnico do empuxo e da armadura exigido para o muro de arrimo, não descaracterizando a fé pública da CAT a rubrica contábil sob a qual o contratante originário organizou sua planilha, nem afastando a equivalência a diferença de fck (15 MPa), porquanto o parâmetro de complexidade da contenção por gravidade é a técnica construtiva, e não a resistência característica do concreto;

b) Quanto à composição analítica de BDI e de encargos sociais: alega a recorrida que sua proposta foi integralmente estruturada sobre os percentuais de BDI (geral de 23,53% e diferenciado de 13,51%) e de encargos sociais do próprio orçamento-base da Administração — reconhecidos como idênticos pela recorrente, assim como os quantitativos, coeficientes e composições dos 459 serviços da planilha —, de modo que o risco de sobrepreço, duplicidade ou inexecuibilidade que a exigência visa a prevenir simplesmente inexistente; invoca o princípio do formalismo moderado, a vinculação ao instrumento convocatório, a busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I) e os arts. 20 e 22 da LINDB (consideração das consequências práticas da decisão), concluindo que a ausência do demonstrativo segregado configura, quando muito, falha instrumental sanável por diligência (arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021), sem alteração de preços;

c) Quanto à qualificação econômico-financeira e à divergência de capital social: esclarece a recorrida que promoveu, em 2024, aumento de capital de R\$ 150.000,00 para R\$ 1.200.000,00, na modalidade de subscrição, com integralização diferida para o exercício de 2025, distinção juridicamente admitida pelos arts. 1.055 e 1.081 do Código Civil; sustenta que a exigência de capital social integralizado como condição de habilitação é ilegal, porque a lei prevê a alternativa capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), invocando os Acórdãos 138/2024, 610/2025 e 1.957/2008, todos do Plenário do TCU; aduz que o capital de R\$ 1.200.000,00 é corroborado por três documentos independentes (alteração contratual arquivada, certidão da JUCEPI e Certidão do CREA-PI nº 377398) e que o balanço patrimonial é documento declaratório, tendo o registro na Junta Comercial (Lei nº 8.934/1994) eficácia meramente formal e retroativa (ex tunc) sobre fatos preexistentes, razão por que a autenticação posterior de livro relativo a exercício encerrado antes da sessão não constitui fato superveniente (Acórdãos 1.211/2021 e 1.578/2023, ambos do Plenário do TCU), tratando-se, quando muito, de falha sanável na forma do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e ressalta que os índices contábeis exigidos permanecem atendidos com folga, ainda que recalculados;

d) Ao final, requer a recorrida o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento dos itens II, III e IV do recurso, com a manutenção de sua habilitação e classificação e o regular prosseguimento do certame.”

Delimitadas as razões recursais e as respectivas contrarrazões, os argumentos passam a ser enfrentados, ponto a ponto, à luz do Edital, do Projeto Básico, dos pareceres técnicos e dos elementos constantes dos autos.

4 – DO MÉRITO

4.1 - Da alegada inabilitação por não comprovação do item relevante “muro de arrimo e

contenção" (qualificação técnico-profissional)

Com efeito, o **item 8.17.2.3** do Edital exige a comprovação de que a licitante possua, em seu quadro, **profissional detentor de atestado(s) e da(s) respectiva(s) CAT que comprove(m) a execução de "obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado". Trata-se de uma exigência de comprovação da qualificação técnica profissional!**

No mesmo sentido, o **item 20.3.2.2** do Projeto Básico também é exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, pois exige a comprovação de serviços "compreendendo serviços de características semelhantes ou de maior complexidade tecnológica, conforme § 3º do art. 67, comprovadas por meio de CAT correspondente do responsável em relação aos itens relevantes, sem a exigência de quantitativos mínimos".

Vê-se, pois, que o próprio instrumento convocatório elegeu como padrão a similaridade, e não a identidade, de características técnicas; admitiu expressamente a comprovação por serviços "de maior complexidade tecnológica". Tais opções normativas revelam que a finalidade da exigência é aferir a **aptidão técnica do profissional para a boa execução do objeto! Não devendo ser confundida com exigências de qualificação técnico-operacional da empresa.**

Interpretar as cláusulas mencionadas como a recorrente propõe, a exigir que o profissional já tenha executado exatamente um "muro de arrimo", considerando insuficiente os onze atestados apresentados pela recorrida, significaria um prejuízo à competitividade e em afronta ao art. 5º e ao art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringem a qualificação técnica ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Fixada a premissa correta, a da similaridade, o acervo técnico apresentado pela recorrida atende à exigência do edital. O critério da similaridade, adotado pelo instrumento convocatório exige atestado de execução de serviço de características "semelhantes", e não idênticas, ao item de maior relevância.

4.2 – Da alegada ausência de composição analítica do BDI e dos encargos sociais

O **item 6.22.5, alínea "e.4" do edital**, trata-se da exigência de formulação da proposta, tem finalidade permitir à Administração "verificar a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na Planilha Orçamentária e no BDI".

Deve-se ressaltar que a proposta da recorrida adota exatamente os percentuais referenciais previstos no Projeto Básico, sendo o BDI geral de 23,53% e BDI diferenciado de 13,51%, e quanto a este último, como a própria recorrente reconhece expressamente em sua peça, o BDI diferenciado eleito pela Administração para os itens pertinentes.

No presente caso concreto não se verifica taxa de BDI "inverossímil" (hipótese do item 7.13 do edital, "a", a única que autoriza desclassificação por BDI), mas sim uma rigorosa aderência ao referencial, ainda mais quando a Parte Específica do Edital (item 6.22.5, "e.12") veda a apresentação de percentual reduzido de BDI, o que a recorrida observou.

Assim também, as taxas de encargos sociais aplicadas constam expressamente da planilha da recorrida, regime não desonerado, Horista 113,33% e Mensalista 71,12%, coincidentes com as adotadas pela Administração; e os custos de administração local encontram-se cotados em item próprio da planilha orçamentária, e não no BDI, na exata forma do item 6.22.5, "e.5" do edital, o que afasta, objetivamente, a hipótese de duplicidade que a exigência visa a coibir.

Quanto à regularidade da aplicação do BDI, a inexistência de duplicidade e a conformidade dos cálculos foram objeto de expressa verificação pela unidade técnica (Pareceres Técnicos de Engenharia nº 14 e 15 – ID 0025343849 e ID 0025389803), inclusive

quanto à metodologia de arredondamento (fórmula TRUNCAR). Dessa forma, julgo improvido a tese da recorrente neste aspecto.

4.3 – Do pedido subsidiário de conversão em diligência (qualificação econômico-financeira)

O item 8.17.3, alínea "c", do Edital afere a boa situação financeira de modo objetivo, mediante índices contábeis extraídos dos dois últimos exercícios sociais, exigindo Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um).

O Balanço Patrimonial de 31/12/2024, extraído do Livro Diário nº 4, autenticado na JUCEPI em 30/04/2025, portanto, anteriormente à sessão pública, apresenta índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral de 1,90, todos superiores ao mínimo editalício. A qualificação econômico-financeira está, pois, comprovada.

Já o balanço patrimonial de 31/12/2025 e a alegação de autenticação do Livro Diário nº 5 em data posterior à sessão de abertura do certame não altera essa mesma conclusão. Ressalta-se ainda o Acórdão 1788/2026 – PLENÁRIO TCU – que decidiu que o balanço comercial registrado na junta comercial com data posterior à data de abertura do certame deve ser aceito na habilitação. O recorrido, foi convocado para apresentar sua habilitação no dia 27/07/2026, e o balanço de 2025 teve seu registro autenticado pela JUCEPI em 20/07/2026, portanto, está comprovado sua qualificação econômico-financeira relativo ao exercício de 2025.

Quanto à alegação de divergência de capital social, ela não repercute na habilitação. Ressalta-se **que o Edital não exige capital social mínimo como condição autônoma de habilitação**; a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo (10% do valor estimado) somente incide quando algum dos índices contábeis for igual ou inferior a 1 (Parte Específica, item 8.17.3, "e", e item 20.2.6 do Projeto Básico), o que não é o caso, porquanto todos os índices da recorrida superam a unidade em ambos os exercícios.

Por todo o exposto, a qualificação econômico-financeira da Recorrida se encontra comprovada.

4.4 – Da alegada insuficiência da resposta da Recorrida à diligência de exequibilidade

A exequibilidade dos itens diligenciados foi objeto de diligência regularmente instaurada e de reanálise técnica conclusiva pelo Núcleo de Infraestrutura em Saúde (NIS/SESAPI), conforme o Parecer Técnico de Engenharia nº 15 (SEI 0025389803), que, após examinar a manifestação da licitante, as composições, a estrutura operacional própria, a parcela de riscos integrante do BDI e, sobretudo, os contratos e planilhas de obras de objeto idêntico, os Centros de Parto Normal de Corrente/PI e Valença/PI, de mesma tipologia e padrão adotado pelo Ministério da Saúde, concluiu, de forma motivada, pela exequibilidade dos preços e pela aceitação da proposta, superados os indícios preliminares.

A resposta à diligência foi devidamente instruída com contratos administrativos firmados e as respectivas planilhas orçamentárias, elementos objetivos que a unidade técnica reputou suficientes para demonstrar a prática de preços compatíveis em obras da mesma natureza.

Portanto, o juízo de exequibilidade, de natureza técnica, foi regularmente exercido pela unidade competente (NIS/SESAPI), de forma fundamentada.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA a empresa **VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que as alegações da Recorrente não conseguiram comprovar, de forma objetiva, a desclassificação da proposta da Recorrida, bem

como sua inabilitação.

Encaminhe-se o presente julgamento à Autoridade Competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

TERESINA - PI

(ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO
PREGOEIRA - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo SEI nº 00012.043671/2025-92

Concorrência Eletrônica nº 02/2026/SEAD

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do Centro de Parto Normal (CPN) no município de São João do Piauí/PI, em regime de contratação semi-integrada, sob o critério de julgamento de menor preço global.

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA contra as decisões de classificação e habilitação da licitante VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual foram apresentadas contrarrazões pela licitante recorrida. A Pregoeira, no Termo de Julgamento, conheceu do recurso e das contrarrazões e negou provimento integral àquele, mantendo as decisões recorridas. Não reconsiderada a decisão, subiram os autos a esta autoridade superior, na forma do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do Edital.

Examinados os autos, as razões recursais, as contrarrazões e o Termo de Julgamento, verifica-se que todos os pontos suscitados em sede recursal foram analisados pela Pregoeira, de modo exauriente e tecnicamente fundamentado, conforme segue: a qualificação técnica-profissional quanto ao item de maior relevância "muro de arrimo e contenção" rege-se pelo critério da similaridade, e não da identidade, estando comprovada pelo acervo da recorrida; a alegada ausência de composição analítica de BDI e de encargos sociais não enseja desclassificação, pois os percentuais praticados são idênticos aos do orçamento-base da Administração, inexistindo risco de sobrepreço, duplicidade ou inexequibilidade; a exequibilidade da proposta foi técnica e motivadamente reconhecida pela unidade competente (NIS/SESAPI, Parecer Técnico de Engenharia nº 15), superados os indícios preliminares; e, a qualificação econômico-financeira está comprovada pelos índices contábeis dos Balanços.

Dessa forma, por reputar os fundamentos da decisão suficientes e adequados, e por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a estrita vinculação ao

instrumento convocatório, esta autoridade os ACOLHE INTEGRALMENTE como razões de decidir e RATIFICA, em todos os seus termos, a decisão proferida no julgamento do recurso.

Diante do exposto, **RATIFICO**, em todos os seus termos, o JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO proferido pela Pregoeira, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA; e **MANTER** a decisão que declarou como vencedora a empresa VEGAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por fim, **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 e art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina – PI

(assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/08/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 11/08/2026, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0025799674 e o código CRC 92F93F9E.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.043671/2025-92**

SEI nº
0025799674